

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria da República no Estado da Bahia	1
Procuradoria da República no Estado do Ceará	4
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	11
Procuradoria da República no Estado do Pará	15
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	16
Procuradoria da República no Estado do Paraná	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	20
Procuradoria da República no Estado de Roraima	21
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	22
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	23
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	24
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	25
Expediente	25

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

(conversão de Notícia de Fato nº 1.14.000.004125/2018-03). Notícia de fato. Representação de servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia. Suposto assédio moral no ambiente de trabalho perpetrado por gestores e servidores do órgão. Alegação de humilhações, perseguições e embaraços para o desempenho das atividades laborais. Depressão e outros problemas de saúde como consequência. Suposto ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Necessidade de apuração. Instauração de inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções legais, em especial das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF), bem como o teor do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que autorizam a conversão de notícia de fato em inquérito civil;

Considerando que a notícia de fato em epígrafe relata suposto assédio moral sofrido pela servidora do Ministério da Saúde na Bahia ELIANA DA SILVA FREITAS, perpetrado por gestores e servidores do órgão, desde o ano de 2013, o que, em tese, configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

Considerando, ainda, que os elementos de prova até então colhidos não autorizam o oferecimento imediato de ação civil pública, mas apontam a necessidade de se aprofundar as investigações, a fim de que seja aferida a verossimilhança da representação apresentada, com a elucidação dos fatos noticiados e posterior análise acerca da viabilidade do prosseguimento das apurações, que podem ser assim sintetizadas:

Notícia de fato nº 1.14.000.004125/2018-03

Representante: ELIANA DA SILVA FREITAS

Representado: GLAUBER ALMEIDA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS

Objeto: Suposto ato de improbidade administrativa perpetrado por gestores e servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia, consistente em assédio moral da servidora ELIANA DA SILVA FREITAS, desde o ano de 2013 até a atualidade.

Determina a instauração de inquérito civil público, com a autuação da presente portaria em conjunto com a notícia de fato em referência, retificação do objeto da apuração conforme acima descrito, realização das comunicações de praxe e adoção das diligências iniciais enumeradas no despacho anexo.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar danos ao patrimônio histórico e cultural, em razão do avançado estado de degradação do Palacete Machado, sede do Abrigo Dom Pedro II, Boa Viagem, Salvador, bem como apurar a destinação do mesmo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO a proximidade do prazo para encerramento do presente procedimento, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado, inicialmente, para apurar as situações vivenciadas pelos idosos residentes no Abrigo Dom Pedro II, assim como as instalações do local;

CONSIDERANDO que os idosos residentes no Palacete já foram transferidos para imóvel em Itapuã, Salvador, e que a finalidade do apuratório se restringe ao acompanhamento da destinação do imóvel tombado,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº. 1.14.000.001126/2018-98 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: "Apurar danos ao patrimônio histórico e cultural, em razão do estado de degradação do Palacete Machado, sede do Abrigo Dom Pedro II, Boa Viagem, Salvador, bem como a destinação do mesmo".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo;
2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Salvador, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a destinação e providências adotadas para a recuperação do Palacete Machado, sede do Abrigo Dom Pedro II, Boa Viagem, Salvador.
3. Oficie-se o CREA para que informe a possibilidade de prestar auxílio a este Órgão Ministerial, no sentido de realizar vistoria no imóvel e relatar a situação atual;
4. Oficie-se o IPHAN para que apresente relatório circunstanciado acerca da situação atual do imóvel, quais obras são necessárias para o restauro, além das medidas necessárias para sua manutenção.
5. Agende-se com a Prefeitura data para visita ao local, com o acompanhamento de engenheiro desta unidade.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura Inquérito Civil Público para apurar eventuais irregularidades na construção de promenade ligando as praias de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Viração, na Ilha dos Frades – Salvador/Ba, pela Fundação Baía Viva com autorização da Prefeitura Municipal de Salvador.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”;

CONSIDERANDO Notícia de Fato remetida a este Parquet, para apurar a regularidade de construção de promenade litorâneo (passarela de pedestre), na faixa de areia, área de domínio da UNIÃO, entre as praias de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Viração, na Ilha dos Frades, município de Salvador/Bahia, supostamente de forma irregular;

CONSIDERANDO a informação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR Municipal de Salvador, no sentido de que, de fato, foi autorizada a construção do mencionado empreendimento, para ser realizado pela Fundação Baía Viva, por meio do Alvará de Autorização n. 16662/2018 – Processo n. 591100000-23980/2017 (autorização urbanística) e pela Licença Unificada Portaria n. 276/2017, publicada no DOM no dia 12 de setembro de 2017, sem autorização prévia da Secretaria de Patrimônio da União – SPU/BA;

CONSIDERANDO a existência da Ação Civil Pública nº 2010.33.00.003213-5 (numeração única 0008686-58.2010.4.01.3300), que tem como objeto os danos ambientais causados pela construção de outros empreendimentos irregulares na Ilha dos Frades/Salvador e que tem como demandados a FUNDAÇÃO BAÍA VIVA e a Prefeitura Municipal de Salvador (dentre outros);

CONSIDERANDO que, na supramencionada ação, foi proferida, em 03/08/2010, decisão de caráter liminar (fls. 426/510 dos autos judiciais), que determinou a paralisação imediata de todas intervenções e obras realizadas direta ou indiretamente pelos acusados na Ilha dos Frades, na Fazenda Loreto, Fazenda Marina, Fazenda Utinga, Fazenda Enseada, Fazenda Tobá e na Ponta de Nossa Senhora, em região de manguezal, “principalmente de supressão e aterramento, de supressão de vegetação, de construção de muros, de terraplanagem, de barramentos, de barragens, de escavações, de extração de minerais, de represamento de águas, de construção de diques e de tanques artificiais, de construção e/ou pavimentação de vias e de construção de túneis sem a devida autorização da UNIÃO (Marinha e SPU) e do INGA, e sem o devido licenciamento ambiental perante o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA, com as respectivas anuências do IBAMA, do Conselho Gestor da APA Baía de Todos os Santos e com a elaboração dos respectivos Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Relatórios Técnicos do Impacto Ambiental”, além de determinar ao município, SUCOM e SMA que se abstivessem de autorizar qualquer intervenção no local;

CONSIDERANDO que a referida construção de promenade (muro de pedra para servir como passarela de pedestres) pode colocar em risco a biota local, ao impedir a livre circulação de água salgada entre o mar e a vegetação de área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII);

CONSIDERANDO que os manguezais, devido a sua importância para o equilíbrio ecológico, foram elevados a condição de área de preservação ambiental desde 1965, através da Lei nº 4.771 (antigo Código Florestal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o Novo Código Florestal, em seu art. 4º, VII, também incluiu os manguezais e restingas no rol das áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que o art. 3º, X, da Resolução CONAMA nº 303/2002, congênere da Resolução CONAMA nº 04/85, também estabelece que constitui área de preservação permanente a área situada em manguezal, em toda a sua extensão;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº. 1.14.000.003152/2018-51 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: “Apurar eventuais irregularidades na construção de promenade ligando as praias de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Viração, na Ilha dos Frades – Salvador/Ba, pela Fundação Baía Viva com autorização da Prefeitura Municipal de Salvador”.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo;
2. Realize-se as providências iniciais determinadas no despacho de n. 001/2019, atentando-se para o fato de que, em relação à providência de n. 4.1, o número atual da Ação Civil Pública mencionada é o 0008686-58.2010.4.01.3300.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

“Instaura Inquérito Civil visando apurar supostas irregularidades na construção realizada no Loteamento Portão do Sol, Buraquinho - Lauro de Freitas, em Área de Preservação Permanente (APP)”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO Notícia de Fato remetida a este Parquet, para apurar a regularidade em construção realizada no Loteamento Portão do Sol, Buraquinho – Lauro de Freitas, em Área de Preservação Permanente (APP).;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.002893/2018-14 em Inquérito Civil – IC, conforme a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), objetivando apurar suposta irregularidade em construção realizada no Loteamento Portão do Sol, Buraquinho – Lauro de Freitas, em Área de Preservação Permanente (APP).

Isto posto, tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências úteis a elucidação dos fatos investigados, determino:

I. Reitere-se o ofício à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Lauro de Freitas – SMARH, com as advertências legais. Na mesma oportunidade requeira que a referida secretaria informe a adoção das medidas cabíveis e se pronuncie sobre as informações do INEMA. Para tanto, remeta-se cópia do ofício 4208.

II. Oficie-se a Prefeitura de Lauro de Freitas, para que informe a adoção das medidas cabíveis e se pronuncie sobre as informações do INEMA. Para tanto, remeta-se cópia do ofício INEMA nº 4208.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000070/2018-77 a partir de representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão – SAC/MPF, versando sobre suposta construção irregular em Área de Preservação Permanente – APP (dunas fixas), localizada em Mundaú – Trairi/CE, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Soares Carneiro;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, tendo em vista as considerações do IBAMA e da SEMACE nos expedientes de etiquetas PRM-ITA-CE-00003070/2018 e PR-CE-00068009/2018, expeça-se ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Ceará, com cópia integral dos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se quanto à viabilidade e regularidade da ocupação da área e das eventuais construções ali erigidas, informando, sobretudo, se restaram verificados danos ambientais ao patrimônio da União, a serem reparados, e, em caso positivo, se foi lavrado o respectivo auto de infração, encaminhando, em meio digital, a documentação correlata.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Procuradora da República em itinerância
Portaria Gab/Chefia nº 727/2018

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório instaurado com base na representação de fls. 2/6, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Ibaretama, por meio da qual o atual gestor municipal relata que a antiga gestora municipal, Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, não prestou as contas referente à aplicação dos recursos do PDDE-Estrutura repassados ao referido município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação - FNDE no ano de 2015 para a realização de pequenos reformas e compra de materiais para 16 escolas no município de Ibaretama, razão pela qual o município se viu impedido de receber novos repasses do governo federal.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMF nº 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000158/2018-99 para apurar possíveis irregularidades constatadas na execução dos serviços de transporte escolar do Município de Paraipaba/CE, no ano de 2017, em razão da contratação da empresa G2G GESTÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES – EPP com dispensa de licitação (processo nº 07.02.01/2017) fundamentada em decreto emergencial;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, reiterem-se os expedientes de etiquetas PRM-ITA-CE-00002512/2018 e PRM-ITA-CE-00003227/2018, vez que ainda padecem de resposta, e expeça-se ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, requisitando informações acerca da prestação de contas do PNATE, relativas ao exercício de 2017, do Município de Paraipaba/CE, notadamente se foram constatadas irregularidades e/ou desvios na aplicação dos recursos públicos repassados ao ente municipal.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Procuradora da República em itinerância
Portaria Gab/Chefia nº 727/2018

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório instaurado com o fim de apurar possível desvio de recursos públicos repassados pelo SUS ao município de Quixadá no exercício de 2016;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMF nº 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000151/2018-77 para apurar irregularidades no âmbito do Município de Uruburetama/CE, no exercício de 2016, relacionadas à ausência de aplicação do percentual mínimo de 25% da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

DETERMINA:

- CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,
1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;
 2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
 3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
 4. Após, reitere-se o expediente de etiqueta PRM-ITA-CE-00003238/2018, vez que ainda padece de resposta.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

(1.19.000.001864/2018-59)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Notícia de Fato nº 1.19.000.001864/2018-59 e a necessidade de prosseguir com a

apuração;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da resolução nº 87/2006, alterada pela redação da resolução 106/2010, ambas do conselho superior do ministério público federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, converter o presente procedimento em Inquérito Civil a fim de apurar o interesse federal do INCRA na área da Fazenda Rodominas objeto de ação de reintegração de posse nº 2429-12.2014.8.10.0028, em tramitação na Comarca de Buriticupu/MA, proposta pela Suzano Papel e Celulose S/A em face da Associação de Lavradores do Acampamento Buritirana, e a consequente omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em intervir no feito e proceder ao assentamento das famílias do Acampamento Buritirana, Fazenda Rodominas, sediada no Município de Bom Jesus das Selvas/MA.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligências complementares, considerando a ausência de resposta ao ofício expedido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (ofício nº554/2018-HAM/PR/MA - fl.25) e a fim de garantir uma melhor instrução do apuratório, dando continuidade às diligências já realizadas, DETERMINO:

a) expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com cópia deste despacho, da Representação e desta Portaria de Instauração do Inquérito Civil, solicitando manifestação do Instituto acerca do interesse ou não da autarquia federal no processo de Reintegração de Posse proposta pela Suzano Papel e Celulose S/A em face da Associação de Lavradores do Acampamento Buritirana, tendo como objeto imóvel sediado na zona rural de Bom Jesus das Selvas/MA, o qual tramita na Comarca da Buriticupu-MA (processo judicial Nº2429-12.2014.8.10.0028), bem como, manifestação acerca de todos os termos da representação, devendo comprovar documentalmente todas as alegações.

Determino sejam encaminhadas com os ofícios cópias desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 33, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 251035, foi identificado o desmatamento de área de 124,185 hectares no município de Marcelândia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPE, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 124,185 hectares de floresta amazônica no município de Marcelândia – Amazônia Protege – PRODES: 251035.”

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE

Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 238348, foi identificado o desmatamento de área de 192,279 hectares no município de Marcelândia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPE, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 192,279 hectares de floresta amazônica no município de Marcelândia/MT – Amazônia Protege – PRODES: 238348. Investigados: APARECIDA PIRES DA SILVA (CPF 394.038.311-20).”

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE

Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 251102, foi identificado o desmatamento de área de 82,988 hectares no município de Cláudia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 82,988 hectares de floresta amazônica no município de Cláudia/MT – Amazônia Protege – PRODES:251102”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS;
Referência: PP 1.21.005.000026/2018-60; Etiqueta: PRM-PPA-MS-0000221/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório nº 1.21.005.000026/2018-60, autuado em 21/02/2018, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Controle Externo da Atividade Policial, Grupo Temático 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Município Ponta Porã/MS, que visa apurar suposta violência policial perpetrada por Policiais Rodoviários Federais, na ocasião da prisão em flagrante de Luismar Vieira dos Santos, no Posto Capecy; (b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente PP sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; (c) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.000026/2018-60, tendo por objeto: "apurar suposta violência policial perpetrada por Policiais Rodoviários Federais, na ocasião da prisão em flagrante de Luismar Vieira dos Santos, no Posto Capecy".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 7ª CCR/MPF.

Solicite-se a publicação via sistema Único.

O presente apuratório originou-se a partir do aporte, nesta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, de cópia de termo de audiência de custódia (fls. 04/07), em que o custodiado Luismar Vieira dos Santos alegou ter sofrido violência na abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, no Posto Capecy, região de Ponta Porã/MS, em 18/02/2018.

Em despacho proferido às fls. 09/10, determinou-se: (a) a instauração de notícia de fato, visando à apuração dos fatos aqui relatados; (b) a expedição de ofício à Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, i. informando acerca da instauração

do presente procedimento extrajudicial; ii. solicitando o encaminhamento de imagens de vídeo existentes relativas à abordagem e prisão do custodiado Luismar Viera dos Santos no Posto Capey, região de Ponta Porã/MS, em 18/02/2018; iii. solicitando informações a respeito de quais seriam as diretrizes e políticas da Polícia Rodoviária Federal acerca da possibilidade de instalação de câmeras nos postos de fiscalização; iv. solicitando os dados de qualificação dos Policiais Rodoviários Federais que estavam de plantão no dia e horário em que Luismar foi preso em flagrante; (c) o encaminhamento de petição para juntada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal nº 0000225-95.2018.403.6005, informando-se acerca da instauração do presente procedimento extrajudicial.

A notícia de fato foi autuada e distribuída ao 3º Ofício, conforme consta do termo de distribuição e conclusão de fl. 13.

Expediu-se ofício à Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 14/15.

Encaminhou-se petição à Justiça Federal à fl. 17/18.

Aportou a resposta oriunda da Corregedoria Regional da PRF nesta Procuradoria da República, sendo juntada às fls. 19/20. No sobredito expediente, informou-se: (a) os dados de qualificação dos Policiais Rodoviários Federais que estavam de plantão no Capey em 18/02/2018; (b) que não existiam imagens de vídeo relativas à abordagem e prisão de Luismar Vieira dos Santos, tendo em vista que nenhuma unidade operacional da regional de MS possuía câmeras de monitoramento; (c) que, quando das reformas nas unidades operacionais, seriam instaladas câmeras de monitoramento, no entanto, ainda não havia prazo previsto para o início das obras.

Em despacho proferido às fls. 24/26, determinou-se: (a) o agendamento de oitiva dos Policiais Rodoviários Federais listados à fl. 20, visando à averiguação da veracidade das informações relatadas neste procedimento; (b) a expedição de ofício à Corregedoria Regional da PRF em MS, questionando se havia sido instaurado algum procedimento visando à apuração de suposta violência policial perpetrada por PRFs que estavam de plantão no Capey no dia 18/02/2018, quando da prisão de Luismar Vieira dos Santos; (c) a expedição de recomendação à Superintendência Regional da PRF em MS, para que o órgão de segurança pública realizasse as reformas nas unidades operacionais de Mato Grosso do Sul, especialmente no que tange à instalação de câmeras de monitoramento.

Juntou-se cópia da recomendação às fls. 27/31, a qual foi encaminhada à PRF, conforme consta dos documentos de fls. 33/36.

Às fls. 37/42, juntou-se documento oriundo da Polícia Rodoviária Federal, detalhando as ações e providências a serem tomadas pelo órgão para o atendimento da recomendação do Ministério Público Federal.

Sendo assim, faz-se necessário empreender diligência junto à PRF no sentido de se obter informações a respeito do andamento do procedimento licitatório para implantação dos sistemas de vídeo-monitoramento das unidades operacionais no Estado de Mato Grosso do Sul.

Além disso, verifica-se que o ofício encaminhado a PRF (fl. 35) não foi respondido integralmente (resposta à fl. 37). Torna-se necessário, portanto, a expedição de novo expediente à Corregedoria Regional da PRF, questionando-se acerca da instauração de procedimento interno por parte do órgão correicional visando à apuração de suposta violência policial perpetrada por PRFs que estavam de plantão na Unidade Operacional do Capey no dia 18/02/2018, quando da prisão de Luismar Vieira dos Santos.

Por fim, resta pendente de efetivação a realização de oitiva dos Policiais Rodoviários Federais que estavam de plantão na UOP do Capey na data e horário em que ocorreram os fatos objeto de exame do presente apuratório (qualificação à fl. 19).

Nesse contexto, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) a expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, solicitando informações atualizadas a respeito do andamento do procedimento administrativo licitatório nº 08669.013061/2018-22, para a implantação de sistema de vídeo monitoramento das Unidades Operacionais da PRF no Estado de Mato Grosso do Sul. Encaminhe-se cópia do documento de fls. 40/42. Dê-se o prazo de 15 dias para a resposta;

2) a expedição de ofício à Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, questionando se foi instaurado algum procedimento interno por parte do órgão de correição visando à apuração de suposta violência policial perpetrada por PRFs que estavam de plantão na unidade operacional do Capey no dia 18/02/2018, quando da prisão de Luismar Vieira dos Santos. Encaminhe-se cópia do documento de fls. 02/06. Dê-se o prazo de 15 dias para a resposta;

3) seja realizada a intimação dos policiais rodoviários qualificados às fls. 19/20 do presente procedimento extrajudicial, para que compareçam nesta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS para a realização de oitiva a respeito dos fatos aqui examinados.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2019.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS;
Referência: Procedimento Preparatório 1.21.005.000011/2018-00; Etiqueta:
PRM-PPA-MS-00000299/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório nº 1.21.005.000011/2018-00, autuado em 06/02/2018, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Cível - Tutela Coletiva, Grupo Temático 6º CCR/MPF, Município Amambai/MS, que visa apurar suposta ocorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário a criança indígena de Amambai/MS; (b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; (c) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.000011/2018-00, tendo por objeto: "apurar suposta ocorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário a criança indígena de Amambai".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF.

Solicite-se a publicação via sistema Único.

Realizada a autuação do Inquérito Civil, tornem os autos conclusos para deliberação.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

(IC Nº 1.21.003.000027/2016-62)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea c, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 2º, incisos I e II, e art. 15, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme assevera o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Declaração das Nações Unidas sobre direitos dos povos indígenas dispõe que “os povos indígenas têm direito, sem qualquer discriminação, à melhora de suas condições econômicas e sociais, especialmente nas áreas da educação, emprego, capacitação e reconversão profissionais, habitação, saneamento, saúde e seguridade social” e o item 2 do artigo 24 dispõe que “os indígenas têm o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental. Os Estados tomarão as medidas que forem necessárias para alcançar progressivamente a plena realização deste direito”;

CONSIDERANDO que é direito fundamental dos povos indígenas o acesso à saúde, através de um modelo adequado à diversidade de seus valores culturais e que atenda aos princípios do controle social, da integralidade e da universalidade, próprios do Sistema Único de Saúde (SUS), mas, também, de diferenciação, especificidade e tradição cultural que lhes são peculiares;

CONSIDERANDO o acréscimo à Lei nº 8.080/90, advindo da Lei nº 9.836/99 (também conhecida como “Lei Arouca”), que incluiu o Capítulo V ao Título II, o qual instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

CONSIDERANDO que o art. 19-F da Lei nº 8.080/90, acrescido pela Lei nº 9.836/99, preceitua acerca da obrigatoriedade de atendimento à saúde indígena abrangendo o conjunto de especificidades emanadas pela cultura indígena, através de um modelo peculiar de atendimento em que “se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional”;

CONSIDERANDO que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena compõe e integra o SUS, devendo ser gerido, portanto, de forma descentralizada, hierarquizada e regionalizada, bem como que terá como base de funcionamento os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), que, por sua vez, constituem uma delimitação geográfica que contempla aspectos demográficos e etnoculturais, sob responsabilidade do gestor federal, e que devem contar com uma rede de serviços articulada com o Sistema Único de Saúde para garantir a assistência médica de média e alta complexidade, consoante art. 19-G, caput e §§, da lei supramencionada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.314/2010 autorizou a criação, no âmbito do Ministério da Saúde, da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), cuja regulamentação foi dada pelo Decreto nº 7.336/2010, que, em seu art. 6º, transferiu a gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena da FUNASA para o Ministério da Saúde, por meio da referida SESAI;

CONSIDERANDO também que o § 2º do art. 19-G do aludido artigo refere que “o SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações”;

CONSIDERANDO que o Poder Público não pode atrelar a prestação de serviços de saúde pública ao processo de regularização de área indígena, sob pena de a omissão do Estado Brasileiro na demarcação de terras gerar sua omissão no cumprimento de deveres essenciais na proteção e manutenção de vida saudável para as comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que consta do Inquérito Civil em epígrafe que os indígenas que reivindicam a demarcação da Terra Indígena Santiago Kuê vivem em acampamento instalado na zona rural de Naviraí/MS pelo menos desde o ano de 2004 “em local bastante insalubre e inóspito, não têm recebido assistência de saúde, o que os expõem grande vulnerabilidade”¹;

CONSIDERANDO que em reunião realizada no dia 02 de fevereiro de 2017 o Coordenador Regional da FUNAI em Dourados/MS informou que os indígenas de Santiago Kuê reclamaram que estavam sem atendimento de saúde, pois a SESAI não os atendia nem o Corpo de Bombeiros e o SAMU os socorriam em casos urgentes, bem como que a agente de saúde indígena que os atendia (e ajudava muito) fora demitida, gerando grande prejuízo ao atendimento à saúde daquelas famílias;

CONSIDERANDO que, instado a encaminhar informações sobre o atendimento prestado aos indígenas de Santiago Kuê, esse Distrito Sanitário Especial Indígena encaminhou levantamento populacional, indicando que a comunidade era composta por apenas sete indígenas (quatro crianças e três adultos), e um ofício informando que os indígenas eram atendidos pela equipe de saúde da Unidade Básica de Saúde Central de Naviraí (Posto de Saúde Varjão), de forma que não se justificava o deslocamento da equipe da SESAI para atendê-los esporadicamente;

CONSIDERANDO que, segundo informações da FUNAI, houve um expressivo aumento populacional em Santiago Kuê no ano de 2018, de forma que a comunidade, em agosto de 2018, já contava com cerca de 20 famílias (aproximadamente 80 pessoas);

CONSIDERANDO que instado a realizar novo levantamento, o DSEI encaminhou ofício reiterando os termos do anterior e informando ter localizado apenas cinco casas em Santiago Kuê;

CONSIDERANDO que, conforme acompanhado pelo Ministério Público Federal por meio do PA nº 1.21.003.000045/2018-14, o aumento populacional ocorreu pouco antes da ocupação, pelos indígenas, do Acampamento São João Batista, após o que grande parte da comunidade se mudou para aquele local, sendo esse um possível motivo de a equipe da SESAI ter encontrado pequeno número de casas no local onde fez o primeiro levantamento populacional;

CONSIDERANDO que a comunidade indígena de Santiago Kuê, depois de mais de quatorze anos instalada em acampamento na zona rural de Naviraí/MS, continua sem acesso ao atendimento de saúde especificamente estruturado para comunidades indígenas;

RECOMENDA ao Coordenador do DSEI/MS que passe a prestar atendimento à saúde aos integrantes da comunidade indígena de Santiago Kuê, localizada no município de Naviraí/MS, por meio de Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena e Agente Indígena de Saúde, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista que no local onde a comunidade vive atualmente não há qualquer estrutura para abrigar a equipe e os pacientes, RECOMENDA que seja instalada uma tenda (ou qualquer outra estrutura móvel) onde os atendimentos possam ser realizados de maneira minimamente digna enquanto não for construído no local um posto de saúde com estrutura adequada.

Concedo a Vossa Senhoria o prazo de 15 (quinze) dias para informar o acatamento da presente recomendação, devendo comprovar as medidas adotadas tão logo implementadas.

CAIO VAEZ DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender e serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando que tramita perante a Procuradoria da República em Minas Gerais o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003174/2018-49, instaurado a partir da representação aviada por Dimas Zacarias de Faria;

Considerando que, de acordo com o representante, o Instituto Nacional do Seguro Social tem se mantido inerte quanto à sua solicitação de prótese, estando o procedimento estagnado há mais de 1 ano;

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Resolve instaurar inquérito civil, no que fica convertida a Notícia de Fato nº 1.22.000.003174/2018-49.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/0185/2019, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Araguari/16.ª ZE	Fernando Henrique Zorzi Zordan	07/01 a 31/10/2019
Belo Horizonte/29.ª ZE	Franklin Higino Caldeira Filho	07/01 a 31/10/2019
Barbacena/24.ª ZE	Luiz Paulo Bhering Nogueira	07/01 a 31/10/2019
Betim/316.ª ZE	Marcelo Schirmer Albuquerque	24/01 a 31/10/2019
Brasília de Minas/50.ª ZE	Guilherme Abras Guimarães de Abreu	07/01 a 31/10/2019
Capelinha/67.ª ZE	Daniel Lessa Costa	07/01 a 31/10/2019
Carangola/69.ª ZE	Flávia Cunha de Lima	07/01 a 31/10/2019
Conceição das Alagoas/82.ª ZE	Rodrigo Lionel Barbosa	07/01 a 31/10/2019
Contagem/90.ª ZE	Marcelo Cunha de Araújo	07/01 a 31/10/2019
Muriá/187.ª ZE	Fábio Rodrigues Lauriano	07/01 a 31/10/2019

Nova Lima/194. ^a ZE	Elva Cantero	07/01 a 31/10/2019
Nova Serrana/298. ^a ZE	Lucas Marques Trindade	09/01 a 31/10/2019
Passos/209. ^a ZE	Cristina Bechara Kallás	07/01 a 31/10/2019
Ribeirão das Neves/286. ^a ZE	Felipe Campos de Lucena	07/01 a 31/10/2019

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apurar possíveis irregularidades na execução do contrato nº 30/2014 firmado entre a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e a empresa Locável - Locadora de veículos de Diamantina LTDA.;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.000.002864/2018-81, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
- o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

- a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/0185/2019, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Belo Vale/338. ^a ZE	Kepler Cota Cavalcante Silva	a partir de 14/01/2019
Bonfim/47. ^a ZE	Marcelo Dumont Pires	a partir de 07/01/2019
Bonfinópolis de Minas/329. ^a ZE	Alysson Cardozo Cembranel	a partir de 14/01/2019
Cachoeira de Minas/300. ^a ZE	Carlos César Marques Luz	a partir de 07/01/2019
Candeias/296. ^a ZE	Carlos Eduardo Avanzi de Almeida	a partir de 14/01/2019
Cruzília/346. ^a ZE	Antônio Borges da Silva	a partir de 15/01/2019
Estrela do Sul/110. ^a ZE	Alam Baena Bertolla dos Santos	a partir de 07/01/2019
Ibiraci/127. ^a ZE	Marcos Pierucci de Freitas	a partir de 07/01/2019
Itanhomi/138. ^a ZE	Rosângelo Rodrigues de Miranda	a partir de 07/01/2019
Mesquita/176. ^a ZE	Mateus Beghini Fernandes	a partir de 07/01/2019
Monte Alegre de Minas/179. ^a ZE	Airton Batista Costa Neto Nepomuceno	a partir de 07/01/2019
Monte Santo de Minas/182. ^a ZE	Marcelo Fernandes dos Santos	a partir de 07/01/2019
Muzambinho/189. ^a ZE	Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira	a partir de 07/01/2019
Nepomuceno/192. ^a ZE	Eduardo Mendes de Figueiredo	a partir de 14/12/2018
Nova Resende/195. ^a ZE	Ali Mahmoud Fayez Ayoub	a partir de 07/01/2019
Palma/201. ^a ZE	Carlos Eduardo Fernandes Neves Ribeiro	a partir de 07/01/2019

Passa-Tempo/208. ^a ZE	Carlos José e Silva Fortes	a partir de 07/01/2019
Piranga/217. ^a ZE	Edgard Augusto Alves Santos	a partir de 07/01/2019
São Francisco/252. ^a ZE	Guilherme Miranda Santos	a partir de 07/01/2019
São Romão/285. ^a ZE	Guilherme Abras Guimarães de Abreu Wagner Noronha Neves	07/01 a 03/02/2019 a partir de 04/02/2019
Senador Firmino/261. ^a ZE	Clarisse Perez do Nascimento Nascif Mendes	a partir de 07/01/2019

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/0185/2019, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP.

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Abre-Campo/2. ^a ZE	Juarez Serafim Leite Júnior	07 a 31/01/2019
Aimorés/5. ^a ZE	Isaac Soares Mação	07 a 18/01/2019
Além Paraíba/7. ^a ZE	Adriana Carvalho Pereira e Silva Costa	03 a 14/12/2018 16 a 30/01/2019
Alfenas/8. ^a ZE	Carlos Alberto Alves Dozza	07/01 a 05/02/2019
Almenara/9. ^a ZE	Gabriela Stefanello Pires	13 a 19/12/2018 07 a 18/01/2019
Araçuaí/15. ^a ZE	Fernanda Costa Garcia Perez	07 a 21/01/2019
Arinos/320. ^a ZE	Liliane Kissila Avelar Lessa	07/01 a 05/02/2019
Belo Horizonte/29. ^a ZE	Marcelo de Oliveira Milagres	15 a 29/01/2019
Belo Horizonte/30. ^a ZE	Jeffer Bedram Paulo Roberto Santos Romero	29 e 30/11/2018 14/01 a 01/02/2019
Belo Horizonte/32. ^a ZE	Hebe Regina de Guerra e Leite	14 a 18/01/2019
Belo Horizonte/36. ^a ZE	Cláudio Maia de Barros	14 a 18/01/2019
Belo Horizonte/334. ^a ZE	Alexandre Motta Benevides	28/01 a 08/02/2019
Bicas/42. ^a ZE	Hélvio Simões Vidal	07 a 11/01/2019
Bom Despacho/45. ^a ZE	Nádia Estela Ferreira Mateus Maria Tereza Diniz Alcântara Damaso Giovani Avelar Vieira	07/12/2018 13/12/2018 07 a 11/01/2019
Campos Altos/237. ^a ZE	Genebaldo Vitória Borges	08/01 a 01/02/2019
Capelinha/67. ^a ZE	Cristiano Moreira Silva	07/01 a 12/02/2019
Carandaí/68. ^a ZE	Dilma Jane Couto Carneiro Santos	07 a 18/01/2019
Caratinga/71. ^a ZE	Hosana Regina Andrade de Freitas	07 a 18/01/2019
Caratinga/72. ^a ZE	Flávia Patrícia Cupertino Alcântara	08 a 18/01/2019
Carlos Chagas/73. ^a ZE	Bruna Bodoni Faccioli	07 a 11/01/2019
Cássia/78. ^a ZE	André Fernando Colucço	07/12/2018
Cláudio/81. ^a ZE	Sérgio Gildin	07 a 11/01/2019
Contagem/313. ^a ZE	Karina Arca Ferreira Henriques	14 a 25/01/2019
Coromandel/96. ^a ZE	Nathalia Scalabrini Fracon	07 a 11/01/2019
Curvelo/100. ^a ZE	Rodrigo Gonçalves Marciano de Oliveira	14/01 a 01/02/2019
Divinópolis/102. ^a ZE	Marco Antônio Costa	07 a 10/01/2019
Divinópolis/103. ^a ZE	Ubiratan Domingues	07/01 a 16/02/2019
Dores do Indaiá/104. ^a ZE	Rodrigo Antônio Ribeiro Storino	14 a 19/12/2018
Esmeraldas/108. ^a ZE	Aimara de Brito Dias Leite Cabaleiro	07/01 a 01/02/2019
Espera Feliz/303. ^a ZE	Cristiane Campos Amorim Barony Breno Max de Jesus Silveira	05 a 07/12/2018 08 a 18/01/2019
Eugenópolis/111. ^a ZE	Sílvio José Marques Landim	13/12/2018 07 a 18/01/2019
Extrema/112. ^a ZE	Atílio Ferdinando Pellicci	07 a 18/01/2019

Guanhães/121. ^a ZE	Luciano Sotero Santiago	18/12/2018
Ibiá/126. ^a ZE	Genebaldo Vitória Borges	07 a 26/01/2019
Ibirité/288. ^a ZE	Manuela Xavier Lages Faria	07 a 23/01/2019
Ibirité/351. ^a ZE	Eduardo Almeida da Silva	07/01 a 05/02/2019
Igarapé/41. ^a ZE	Ludmila Alessandra Vieira Bottaro	07 a 18/01/2019
Ipatinga/130. ^a ZE	Herman Araújo Resende	17 a 19/12/2018 07/01 a 31/05/2019
Ipatinga/131. ^a ZE	Francisco Ângelo Silva Assis	14 a 28/01/2019
Ipatinga/348. ^a ZE	Juliana da Silva Pinto	14 a 18/01/2019
Itambacuri/136. ^a ZE	Fernanda Fiorati Freitas	07 a 18/01/2019
Itamonte/306. ^a ZE	Fernando Luiz Fagundes Vieira da Silva	07/01 a 05/02/2019
Itaúna/140. ^a ZE	Maria José de Figueiredo Siqueira e Magalhães Souza	07 a 15/01/2019
Janaúba/147. ^a ZE	Daniel Castro e Melo	21/01 a 04/02/2019
Jequitinhonha/149. ^a ZE	Gabriela Stefanello Pires	14 a 19/12/2018
Lagoa da Prata/156. ^a ZE	Luís Augusto de Rezende Pena	21 a 25/01/2019
Lagoa Santa/157. ^a ZE	Mirella Giovanetti Vieira	11/01 a 31/10/2019
Lavras/160. ^a ZE	Aécio Rabelo	10 a 19/12/2018
Leopoldina/161. ^a ZE	Lúcia Helena Dantas da Costa	19/12/2018
Lima Duarte/162. ^a ZE	Daniel Ângelo de Oliveira Rangel	07 a 11/01/2019
Machado/164. ^a ZE	Valéria Magalhães da Silva	07 a 18/01/2019
Mariana/171. ^a ZE	Guilherme de Sá Meneghin	07 a 18/01/2019
Minas Novas/177. ^a ZE	Júlio César de Oliveira Miranda	07 a 11/01/2019
Monte Carmelo/181. ^a ZE	Nathália Scalabrini Fracon	14/12/2018 07/01 a 05/02/2019
Montes Claros/184. ^a ZE	Guilherme Roedel Fernandez Silva	17 a 19/12/2018
Muzambinho/189. ^a ZE	Cláudio Luiz Gonçalves Marins	14 a 23/01/2019
Nova Lima/194. ^a ZE	Renata Cerqueira da Rocha Limones Monteiro	07 a 11/01/2019
Nova Serrana/298. ^a ZE	Maria Tereza Diniz Alcântara Damaso	10 a 19/12/2018
Oliveira/197. ^a ZE	Viviane Andrade Campos	07/01 a 05/02/2019
Ouro Preto/200. ^a ZE	Domingos Ventura de Miranda Júnior	07 a 21/01/2019
Paraisópolis/205. ^a ZE	Hamilton Moreira Franco	07/01 a 05/02/2019
Passos/209. ^a ZE	Éder da Silva Capute	07 a 11/01/2019
Perdizes/291. ^a ZE	Genebaldo Vitória Borges	07 a 11/01/2019
Perdões/216. ^a ZE	Rodrigo Caldeira Grava Brazil	07/01 a 07/02/2019
Ponte Nova/225. ^a ZE	Galba Cotta de Miranda Chaves Cynthia Campos Giro	05 a 07/12/2018 07 a 18/01/2019
Prata/229. ^a ZE	Marcus Vinícius Ribeiro Cunha	07 a 25/01/2019
Pratápolis/293. ^a ZE	Antônio José de Oliveira	07 a 18/01/2019
Raul Soares/231. ^a ZE	Vânia Samira Doro Pereira Pinto	07/01 a 05/02/2019
Rio Pardo de Minas/237. ^a ZE	Andréia Nunes Durães	28/01 a 01/02/2019
Rio Pombo/239. ^a ZE	Clarisse Perez do Nascimento Nascif Mendes	07/01 a 05/02/2019
Rio Preto/240. ^a ZE	Natália Salomão de Pinho	21 a 25/01/2019
Sabará/241. ^a ZE	Cynthia Duarte Vilela	17/12/2018
Sabinópolis/242. ^a ZE	Guilherme Heringer de Carvalho Rocha	21 a 25/01/2019
Santa Luzia/246. ^a ZE	Fernanda Couto Garcia	14/01 a 05/02/2019
Santa Luzia/312. ^a ZE	Daniele Naconeski	07 a 25/01/2019
S. Antônio do Monte/249. ^a ZE	Gilberto Osório Resende	07/01 a 01/02/2019
Santos Dumont/250. ^a ZE	Roger Silva Aguiar	07 a 18/01/2019
S. Domingos do Prata/251. ^a ZE	Rodrigo Augusto Fragas de Almeida	07 a 11/01/2019
São Gotardo/254. ^a ZE	José Geraldo de Oliveira Silva Rocha	07 a 11/01/2019
São João del-Rei/328. ^a ZE	Adriana Vital do Valle	21/01 a 08/02/2019
São Lourenço/259. ^a ZE	Antônio Borges da Silva	07 a 25/01/2019
Sete Lagoas/264. ^a ZE	Marcelo Augusto Vieira	21 a 31/01/2019
Taiobeiras/266. ^a ZE	Maria Izabela Silva e Santos	07 a 18/01/2019
Tarumirim/267. ^a ZE	Gustavo Vilaça de Carvalho	07 a 16/01 e 25/01 a 01/02/2019
Teixeiras/268. ^a ZE	Henrique Kleinhappel Andrade	07 a 18/01/2019
Turmalina/336. ^a ZE	Júlio César de Oliveira Miranda	07 a 21/01/2019

Ubá/275.ª ZE	Clarisse Perez do Nascimento Nascif Mendes Thaís Lamim Leal Thomaz Bruno Fernando Torres Lana	17 a 19/12/2018 07 a 18/01/2019 21/01 a 10/02/2019
Uberaba/276.ª ZE	Sandra Maria Silva Rassi	07/01 a 01/02/2019
Virgíópolis/283.ª ZE	Nayara Bernardes Cerqueira Campos	07 a 11/01/2019
Visconde do Rio Branco/284ª ZE	Eurico Barreto Neto	21/01 a 04/02/2019

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:
a) a necessidade de atuação no Inquérito n.º 57-81.2018.6.13.0045, em trâmite na 45.ª Zona Eleitoral de Bom Despacho;
b) o impedimento da Promotora Eleitoral Luana Cimetta Cançado;
c) a indicação do Promotor Eleitoral Lucas Marques Trindade, realizada pela Procuradoria Geral de Justiça (Of. GAB/0185/2019);
R E S O L V E:
DESIGNAR o Promotor Eleitoral Lucas Marques Trindade para atuar no Inquérito n.º 57-81.2018.6.13.0045.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:
a) a necessidade de atuação no Inquérito n.º 84-71.2014.6.13.0282, em trâmite na 282.ª Zona Eleitoral de Viçosa;
b) a suspeição do Promotor Eleitoral Luís Cláudio Fonseca Magalhães;
c) a indicação do Promotor Eleitoral Galba Cotta de Miranda Chaves, realizada pela Procuradoria Geral de Justiça (Of. GAB/0185/2019).
R E S O L V E:
DESIGNAR o Promotor Eleitoral Galba Cotta de Miranda Chaves para atuar no Inquérito n.º 84-71.2014.6.13.0282.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 22 DE JANEIRO DE 2019

IC 1.22.013.000219/2017-01

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia de existência de diversas irregularidades na contratação de serviços de transporte de alunos pelo município de Caldas/MG.

Foi determinado o acautelamento dos autos até o dia 21/01/2019, data de retorno do titular deste ofício, para analisar o relatório produzido pela Controladoria Geral da União, juntado aos autos em 10/12/2018. Nestes termos, considerando que tais informações revelam-se essenciais para o deslinde da questão, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;
3. Conclusos para análise do relatório citado.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº. 1.23.003.000005/2018-90, instaurado para apurar suposta omissão do INCRA quanto à documentação do assentamento Travessão da Firma, no Município de Altamira/PA, o que estaria dificultando a realização de obras na escola municipal e colocando em risco a segurança dos estudantes;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000005/2018-90, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

i) a realização de contato telefônico com o representante informado na representação originária, a fim de obter informações atualizadas quanto aos fatos narrados, certificando-se nos autos o resultado da diligência;

ii) a reiteração dos Ofícios 409/2018 e 412/2018, respectivamente dirigidos ao INCRA e a SEMED, solicitando-se resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte o Procedimento Preparatório sob o nº 1.24.004.000084/2018-91 em Inquérito Civil, instaurado para apurar representação em face do ex-prefeito de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, por supostamente não ter apresentado prestação de contas do Convênio nº 656969/2009, SIAFI/SICONV nº 656701, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, com o objetivo de construir uma escola do programa "Proinfância".

Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;

Remeta-se cópia do ato para publicação;

Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE JANEIRO DE 2019

A Dra. Janaina Andrade de Sousa, Procuradora da República em atuação na PRM Monteiro /PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 40/2019, exarado nos autos do Procedimento Preparatório nº 124.004.000096/2018-16, que determina, dentre outras diligências, a instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, Inquérito Civil – IC cujo objeto consiste em: "apurar denúncia acerca de distribuição de terrenos por parte da Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, com fins eleitorais."

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (5ª Câmara), conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

A Dra. Janaina Andrade de Sousa, Procuradora da República em atuação na PRM Monteiro /PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 54/2019, exarado nos autos do Procedimento Preparatório nº 124.004.000057/2018-19, que determina, dentre outras diligências, a CONVERSÃO em Inquérito Civil;

RESOLVE

CONVERTER, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, em Inquérito Civil – IC cujo objeto consiste em: "verificar a existência de Controladorias Internas nos 27 (vinte e sete) municípios de jurisdição do MPF/Monteiro/PB".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (5ª Câmara), conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

PP n. 1.25.000.003719/2018-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, nos termos do art. 6º, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nas Resoluções n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a conduta em comento pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/1992;

RESOLVE INSATURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar o suposto cometimento de atos ímprobos por parte da empregada da Caixa Econômica Federal MARILENA KAZUMI SHIMAZAKI, conforme informações do Processo Disciplinar e Civil n. PR.0368.2017.C.000215.

DETERMINA à Secretaria do 13º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção a autuação e o registro da presente portaria no Sistema Único, bem como as anotações necessárias para efeito de publicidade e controle do prazo de conclusão, conforme art. 4º, inciso IV, c/c art. 7º, § 2º, ambos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também art. 15, caput, c/c art. 16, § 1º, ambos da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DETERMINA que, decorrido o prazo de sobrestamento anteriormente fixado, venham os autos novamente conclusos para análise.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROBSON MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.00026/2018-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado após representação encaminhada a esta Procuradoria da República, no qual relata irregularidades concernentes a contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (Operações Coletivas nº 206.363-48/2007 - CCFGTS), em abril de 2007, para aquisição de casa popular, sem recebimento de imóvel, e, ainda, impedimento de benefícios de programas de habitação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

- a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento preparatório; e
- b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002237/2018-09 visa apurar a notícia de que recursos provenientes dos moradores do Conjunto Habitacional Sargento Walder Xavier de Lima - ASWXL, e que deveriam ser utilizados para a manutenção da área condominial, estão sendo utilizados para pagar dívidas da Associação Clube dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (Clube das Águias), mediante o aproveitamento de uma confusão patrimonial indevidamente causada, para fraudar execuções de legítimos credores do Clube;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002237/2018-09 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar a notícia de que recursos provenientes dos moradores do Conjunto Habitacional Sargento Walder Xavier de Lima - ASWXL, e que deveriam ser utilizados para a manutenção da área condominial, estão sendo utilizados para pagar dívidas da Associação Clube dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (Clube das Águias), mediante o aproveitamento de uma confusão patrimonial indevidamente causada, para fraudar execuções de legítimos credores do Clube”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 25.171, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva; e

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Ademais, determino a reiteração do Ofício nº 3803/2018 - MPF/PRPE/EVCJ, encaminhado à Associação de Permissionários do Conjunto Habitacional Sargento Walder Xavier de Lima, pendente de resposta até o momento.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República, signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Notícia de Fato nº 1.27.004.000226/2018-17 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde apurar supostos atos de improbidade administrativa - Cópia da NF: 1.27.004.000177/2018-12 - Transferência a Estados Municípios - PBA TD - ciclo 2012- período de 06/09/2012 a 06/09/2014 no valor de R\$ 101.824,86 no município de São Raimundo Nonato-PI.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Mantenham-se os autos conclusos, tendo em vista a necessidade de análise da documentação acostada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - Etiqueta ÚNICO PRM-SRN-PI-00003796/2018.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 69, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Designa o Procurador da República Titular do 42º Ofício da PR-RJ, para atuar no Inquérito Policial Nº JF-RJ-5020842-14.2018.4.02.5101.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Dra. GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, ao Titular do 42º Ofício para atuar no Inquérito Policial Nº JF-RJ-5020842-14.2018.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 42º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, para atuar no Inquérito Policial Nº JF-RJ-5020842-14.2018.4.02.5101 dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84), e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014 publicada no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 71, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Designa a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 4ª Vara Federal Criminal no dia 22 de janeiro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 4ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 4ª Vara Federal Criminal no dia 22 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 62, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Interessados: Sunny Side Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Solar Carangola; APA/Petrópolis. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – Necessidade de apurar possível dano ambiental, tendo em vista notícia de aterramento de lago para construção de novas casas no loteamento "Sunny Side", bem como o cumprimento de normas ambientais para a instalação do empreendimento denominado "Solar do Carangola", ambos localizados na Estrada do Carangola, nº 1953, Petrópolis/RJ – Parte do loteamento inserido em zona restrita da APA Petrópolis (ZPC3) - IC 100/2015 P-MA oriundo do Ministério Público Estadual."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do ofício 1.224/2018, oriundo do Ministério Público Estadual, o qual encaminha os autos do IC 100/2015 P-MA, com notícia de eventuais danos ambientais causados pelos responsáveis pelos empreendimentos imobiliários denominados "Sunny Side" e "Solar do Carangola", ambos localizados na Estrada do Carangola, nº 1953, Petrópolis/RJ, sendo parte do loteamento inserido em zona restrita da APA Petrópolis (ZPC3),

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
 - 2 - comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.004.000415/2018-15, com a finalidade de realizar um estudo pormenorizado do impacto ambiental da pretensão do Estado do Rio Grande do Sul em reintroduzir/criar o peixe "tilápia-do-nilo" (*Oreochromis niloticus*) em tanques escavados na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar supostos danos ambientais causados pelas irregularidades supracitadas.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
 - 2) cumpra-se o despacho de f. 147.
- Após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000495/2018-45, que tem por objeto a reforma ou revitalização da Escola Estadual Indígena Olegário Mariano, localizada na Comunidade Indígena Manoa/Pium, na região da Serra da Lua, município de Bonfim/RR.

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000495/2018-45 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se o atual resumo.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Considerando o agendamento de reunião com a Secretaria de Educação e Desporto de Roraima, para o dia 30/01/2019, tendo como objetivo o diálogo acerca da educação indígena na nova gestão, aguarde-se realização do ato para adoção de novas providências.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 196, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000525/2018-13, que tem por objeto apurar irregularidades na entrega de gêneros alimentícios para preparo de merenda escolar na Escola Madre Conceição Dias.

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000525/2018-13 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte resumo: "Merenda escolar. Escola Madre Conceição Dias. Empresa Copi 5 e falta de veículo adequado para entrega dos alimentos".

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.
Aguarde-se a resposta do ofício de nº 1050/2018/7º Ofício.
Desconsidere-se a determinação de prorrogação junto ao despacho de fl. 55, etiqueta PR-RR-00033260/2018
Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Designa membro para atuar em Inquérito Policial.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Felipe Delia Camargo, responsável pelo Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, para atuar nos autos nº 5006528-17.2018.4.04.7200, em razão de impedimento do Procurador da República Marco Aurélio Dutra Aydos e do disposto na Portaria PR/SC nº 770/2018, anotando-se nos sistemas o respectivo impedimento.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, VII, art. 7º, I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, II e 5º, todos da Resolução n. 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”; “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, incisos VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000085/2018-28 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à [xª Câmara de Coordenação e Revisão/PFDC] registrando as informações abaixo no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Representante: sigiloso

Representados: agências lotéricas em São Miguel do Oeste/SC

Objeto da investigação: Apurar se as lotéricas do centro de São Miguel do Oeste/SC estão obrigando seus funcionários a vender ou adquirir jogos, inclusive fora do horário de trabalho, sob pena de desconto no salário e demissão.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, os servidores lotados no âmbito do 5º Ofício Regional do Oeste de SC.

Em continuidade, determino a expedição de ofício à Superintendência Regional Oeste de Santa Catarina da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, envie cópia, preferencialmente em meio digital, do relatório de visita mencionado no Ofício n. 157/2018/SR Oeste de Santa Catarina (item 4).

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Unico, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão/PFDC do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000047/2018-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

- a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;
- b) descrição do fato: apurar supostos danos ambientais em área de domínio da União;
- c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Maria Salete Martins Alves;

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000442/2018-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

- a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;
- b) descrição do fato: apurar a ocorrência de suposto dano ambiental decorrente da instalação de Linha de Transmissão em área de preservação permanente, mencionada no Auto de Infração nº 9127110-E do IBAMA;
- c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Interligação Elétrica Sul S.A - IESUL
- d) nome e qualificação do autor da representação: IBAMA

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea e e inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que o artigo 8, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando a necessidade de cumprir o quanto determinado pela C. 3ª CCR em decisão proferido no bojo dos autos n. 1.34.001.007320/2013-70;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a fim de acompanhar os processos sancionadores nº 15414.100219/2012-65 e nº 15414.100220/2012-90, instaurados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) em face da empresa Cardif do Brasil Seguros e Garantias S.A.e Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. respectivamente.

No decorrer do procedimento de acompanhamento a SUSEP será oficiada para que informe se o processo n. 15414.100676/2012-50 foi instaurado para apurar ou sancionar a empresa CARDIF. Caso a resposta seja positiva, será incluído no objeto do procedimento de acompanhamento o referido processo instaurado pela SUSEP.

Desta maneira, como diligência inicial determino:

- a) oficie-se a SUSEP para que informe a situação atual dos processos nº 15414.100219/2012-65 e nº 15414.100220/2012-90, assim como informe e o processo n. 15414.100676/2012-50 foi instaurado para apurar ou sancionar a empresa CARDIF.

Devem ser observadas as seguintes determinações pela Secretária de Tutela Coletiva:

- a) autuar a presente portaria, com as peças de informação a ela anexadas;
- b) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017);
- c) fazer os autos conclusos para expedição do ofício mencionado.

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 155, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000152/2017-04.
Assunto: apurar eventuais irregularidades decorrentes dos contratos nº 401/10-PJ e nº 199/10-PJ firmados pela Prefeitura Municipal de Santo André/SP e a empresa Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio. Suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 89, 90 e 96, todos da Lei nº 8.666/93 e nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal.

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 3º, §4º, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, considerando a necessidade da realização de diligências complementares
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE
Procuradora da República – em substituição de titularidade

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.35.000.000982/2016-34

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento de cópia dos autos da ação penal n. 0000291-38.2014.4.05.8502, ajuizada em desfavor de Sérgio José Gomes dos Santos (f. 04 e 09-148), por extração de minerais irregularmente, no povoado Caroba, no município de Itaporanga D'Ajuda/SE, em fazenda de sua propriedade.

Foi realizada reunião no dia 25 de outubro de 2016, onde o Senhor José Gomes dos Santos, autuado, informou que o PRAD foi elaborado, aprovado pela ADEMA e executado em 2014, tendo, naquela oportunidade, apresentado tal documentação. Esclareceu ainda que faltava recuperar em torno de trinta por cento de outra área explorada até o final do ano anterior e que também possuía uma área de mais de três hectares, onde fazia a exploração autorizada do minério. afirmou que foi condenado em ação penal, mas recorreu da decisão. Os representantes da ADEMA informaram que era necessária uma nova vistoria no local, a fim de comprovar a recuperação da área. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias à ADEMA para apresentar laudo sobre a execução do PRAD (f. 155-191).

Em 09/11/2016, a ADEMA encaminhou Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA – 14590/2016-4573, registro fotográfico e auto de infração, no qual concluiu que as ações indicadas no PRAD não haviam sido integralmente executadas na área de degradação ambiental, de modo que seria lavrado um Auto de Infração (f. 192- 200).

Em reunião realizada no dia 05/06/2017, o autuado informou que a área degradada foi fiscalizada pela ADEMA quando ainda faltava recuperar uma parte dela e que, depois disso, ele concluiu a execução do PRAD, mas não teve tempo de fazer um relatório para apresentá-lo naquela data. Acrescentou que a empresa Joilza Barros da Silva-ME foi extinta, com baixa no DNPM. Ficou acertada a realização de nova vistoria na área pela ADEMA, no prazo de 30 (trinta) dias, para comprovação da completa execução do PRAD, com apresentação de informações à Procuradoria (f. 205).

No dia 12/07/2017, a ADEMA encaminhou, por e-mail, Relatório de Fiscalização – RFA 17932/2017-5342, no qual concluiu que as ações sugeridas no PRAD estavam sendo executadas na área de degradação ambiental (f.207-211).

Solicitadas informações ao autuado por meio de Ofício GSN/PR/SE n. 1091/2017, sobre novo cronograma para recuperação da área, foi encaminhado Ofício n. 42/2017, em 06/10/2017, no qual o sr. Sérgio José informou que o empreendimento já se encontrava em fase de conclusão e apresentou relatório de monitoramento do PRAD para recuperação ambiental da Jazida Caroba. Foi apresentada ainda documentação relativa a relatório da ADEMA, no qual o órgão ambiental concluiu que as ações sugeridas no PRAD estavam sendo executadas na área degradada (f. 216-236).

Foi oficiado o DNPM, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, para saber se haviam sido encaminhadas à AGU informações referentes às atividades de lavra irregular de minério na Jazida Caroba, localizada na área do processo DNPM n. 878.146/2007, no município de Areia Branca/SE, para adoção das providências cabíveis, no tocante à reparação do patrimônio da União (f. 248).

Em 05/10/2018, o DNPM encaminhou o Ofício n. 92/2018/SUPER- SE/DNPM, informando que não enviara informações sobre o caso à AGU, talvez porque as vistorias foram realizadas pela Polícia Federal, que calculou o volume extraído de areia sem o competente título autorizativo daquele Departamento. Por fim, informou que foram aplicadas sanções devidas às áreas regulares, devidamente tuteladas (f. 249).

Foi realizada uma nova reunião no dia 16/10/2018, oportunidade em que o Sr. Sérgio informou que já havia plantado as mudas e cercado a área degradada, que o capim já havia sido replantado e, ao seu entendimento, deveria apenas aguardar o desenvolvimento das mudas. Em seguida, os representantes da ADEMA informaram que fariam nova vistoria no local, com a presença do autuado e apresentariam relatório final com as providências porventura pendentes, as quais o autuado deveria cumprir para a total recuperação da área. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a ADEMA apresentar o relatório e para o sr. Sérgio apresentar novo cronograma de ações voltadas à recuperação da área degradada, caso a ADEMA entendesse necessário (f. 250).

Em 26/11/2018, o autuado apresentou o relatório de vistoria realizada pelo responsável técnico juntamente com a ADEMA no local, no dia 13/11/2018 (f. 252/260).

Em 28/11/2018, a ADEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA – 30876/2018-7023, no qual concluiu que o empreendedor estava em conformidade com as exigências de recuperação ambiental impostas pelo órgão (f. 261-265).

Foi determinada a remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União em Sergipe, para adoção das providências cabíveis (f. 266-267).

Em resposta ao Ofício n. 00711/2018 da AGU, solicitando que a Procuradoria informasse se foi ajuizada ação correlata aos fatos apurados neste procedimento e, se sim, qual o seu número (f. 268-269), o MPF informou que não fora ajuizada ação e o presente inquérito seria arquivado em virtude do cumprimento do PRAD pelo autuado (f. 270-271).

Ante o exposto, não havendo outras medidas a adotar, promovo o arquivamento deste procedimento.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

REPRESENTAÇÃO - EVENTUAL OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE
NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. INQUÉRITO CIVIL - INSTAURAÇÃO.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Considerando o disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, 6º, inciso VII e 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o conteúdo da representação de Etiqueta PRM-AGA-TO-00001303/2018, encaminhada pelo Município de Nazaré, Estado do Tocantins, noticiando irregularidades na execução de convênio destinado à construção de uma creche padrão FNDE naquela urbe;

Considerando o conteúdo dos documentos anexados à representação.

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000083/2018-56 em Inquérito Civil com o propósito de investigar a ocorrência de irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Nazaré e o FNDE, destinado à construção de uma unidade escolar infantil, tipo creche padrão FNDE no Município de Nazaré, Estado do Tocantins, localizado na área de atribuição desta Procuradoria da República.

Determino à Secretaria de Gabinete a autuação desta Portaria com as peças de informação que originaram a instauração.

Designo, para exercer a função de Secretário, o servidor Eduardo Rezende Ferreira, ocupante do cargo de Técnico/Administrativo/Administração, matrícula nº 27.836.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal eletrônico - DMPF-e, nos termos dos artigos 5º, da Resolução nº 86/2010, do CSMPF e 5º, da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 16/2019
Divulgação: quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 - Publicação: quinta-feira, 24 de janeiro de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação